



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03256/12

fl.1/1

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São João do Tigre. Prestação de Contas, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo. Irregularidade das contas de gestão, na qualidade de ordenador das despesas. Imputação de débito. Aplicação de multa por ocorrência de falhas/irregularidades. Determinação de comunicação à RFB quanto ao recolhimento previdenciário abaixo do devido.

ACÓRDÃO APL TC 814 /2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03256/12, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba);
- II. Imputar o débito ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, no total de R\$ 94.558,48 (noventa e quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 80.192,53, pelos saldos não comprovados através de extratos bancários, e R\$ 14.365,95, pelos pagamentos feitos pela tesouraria sem comprovação de recebimento por parte dos credores; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Aplicar multa pessoal ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em razão das irregularidades e falhas, apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- IV. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento, no montante de R\$ 192.122,74, das contribuições previdenciárias patronais devidas, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, para as providências que entender pertinente.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 11 de dezembro de 2013.

Em 11 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL